

LEGISLAÇÃO BÁSICA
DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

DASP - DIVISÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

LEGISLAÇÃO BÁSICA DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

Decreto-lei n. 1.720/39

Decreto-lei n. 2.143/40

Decreto-lei n. 4.630/42

Decreto-lei n. 5.993/43

Decreto-lei n. 6.749/44

Decreto-lei n. 6.750/44

Decreto-lei n. 6.751/44

D A S P - DIVISÃO DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS

DECRETO-LEI N.º 1.720 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1939

Atribui ao Departamento Administrativo do Serviço Público a revisão dos projetos de obras de edifícios destinados aos serviços públicos civis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Departamento Administrativo do Serviço Público, além das demais atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) propor ao Presidente da República as medidas que julgar convenientes à construção, remodelação ou adaptação de edifícios destinados aos serviços públicos civis;
- b) estabelecer um sistema de normas e padrões para a construção desses edifícios;
- c) rever os projetos, orçamentos e contratos de construção, remodelação ou adaptação dos referidos edifícios;
- d) fiscalizar, quando necessário, a execução dos projetos e contratos submetidos ao seu estudo.

Art. 2.º Dependem da autorização prévia do Presidente da República e estão sujeitas à revisão do Departamento as obras que importem construção, remodelação ou adaptação dos edifícios, salvo as de simples conservação, que podem ser autorizadas pelos Ministros de Estado.

Art. 3.º Os projetos de obras não serão submetidos ao Presidente da República sem o parecer do Departamento.

Art. 4.º Os trabalhos a que se refere o art. 1.º serão executados pela Divisão de Material, que para esse fim será reorganizada. A execução desses trabalhos será realizada por funcionários

requisitados e por extranumerários admitidos na forma da legislação vigente.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N.º 2.143 — DE 22 DE ABRIL DE 1940

Reorganiza a Divisão do Material do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 1.720, de 30 de outubro de 1939, decreta:

Art. 1.º Fica criado na Divisão do Material (D.M.) do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.) o Serviço de Obras (S.O.).

Art. 2.º O S.O. será dirigido por um Diretor em comissão, padrão P, auxiliado por pessoal extranumerário admitido na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O cargo de Diretor, padrão P, em comissão, fica incorporado ao Quadro Permanente do D.A.S.P.

Art. 3.º Para atender, durante oito meses do corrente exercício, às despesas decorrentes do presente decreto-lei, fica aberto o crédito especial de cento e noventa e oito contos de réis (198:000\$0) que assim será aplicado: trinta e dois contos de réis (32:000\$0) para pagamento do cargo de Diretor, padrão P, em comissão; cento e vinte e sete contos e duzentos mil réis (127:200\$0), no pagamento do pessoal contratado; trinta e quatro contos e quatrocentos mil réis (34:400\$0), no pagamento do pessoal mensalista e quatro contos e quatrocentos mil réis (4:400\$0) no pagamento do pessoal diarista.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 4.630 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1942

Subordina diretamente ao Presidente do D.A.S.P. o Serviço de Obras da Divisão do Material do mesmo órgão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica desligado da Divisão do Material do D.A.S.P. o Serviço de Obras criado pelo Decreto-lei n.º 2.143, de 22 de abril de 1940, o qual passa a subordinar-se diretamente ao Presidente do mesmo Departamento.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 5.993 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1943

Transforma o Serviço de Obras do Departamento Administrativo do Serviço Público em Divisão de Edifícios Públicos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Obras do Departamento Administrativo do Serviço Público fica transformado em Divisão de Edifícios Públicos, integrando o mesmo Departamento.

Art. 2.º À Divisão de Edifícios Públicos (D.E.P.) ficam transferidas tôdas as atribuições legais e regulamentares conferidas ao atual S.Ob. do D.A.S.P.

Art. 3.º Fica transformado no cargo de Diretor de Divisão, Padrão R, em comissão, o cargo de Diretor do Serviço de Obras, Padrão P, existente no quadro permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1944.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.749 — DE 29 DE JULHO DE 1944

Dispõe sôbre o planejamento e autorização de obras e equipamentos, relativos a edifícios públicos a cargo dos Ministérios civis e do Departamento Administrativo do Serviço Público e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A execução das obras de construção ou de reforma, relativas a edifícios públicos a cargo dos Ministérios civis ou do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), bem como a instalação ou reforma do respectivo equipamento, sômente terão início após:

I — A elaboração dos estudos, projetos, especificações e orçamentos exigidos em regulamento.

II — A aprovação de tais projetos, especificações e orçamentos pelo Presidente da República, ou nos seguintes casos de obras e equipamentos de pequeno vulto, como tal definido em regulamento, a aprovação:

a) dos Ministros de Estado, quando se destinarem as obras ou equipamentos a um único Ministério civil;

b) do Presidente do D.A.S.P., quando se destinarem os mesmos ao referido Departamento.

§ 1.º Os projetos, especificações e orçamentos a serem submetidos à aprovação do Presidente da República deverão ser encaminhados por intermédio e com o parecer do D.A.S.P.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo precedente, poderá o D.A.S.P. propor substitutivos totais ou parciais aos projetos, especificações ou orçamentos encaminhados, bem como determinar diretamente aos órgãos competentes a apresentação de elementos esclarecedores.

§ 3.º Os projetos, especificações e orçamentos aprovados pelos Ministros de Estado deverão ser comunicados ao D.A.S.P. a posteriori, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte a cada trimestre do exercício.

§ 4.º As atribuições conferidas por este artigo aos Ministros de Estado somente entrarão em vigor quando os Ministérios correspondentes dispuserem de órgãos específicos de edifícios públicos, centralizados, e a delegação das referidas atribuições fôr aprovada pelo Presidente da República, ouvido previamente o D.A.S.P.

Art. 2.º A elaboração dos estudos, projetos, especificações e orçamentos mencionados no inciso I do artigo anterior será feita normalmente pelos órgãos competentes, podendo as autoridades que os dirigem, a seu critério e sob sua responsabilidade:

I — Tomar, transitóriamente, os serviços de arquitetos, engenheiros, técnicos especializados e desenhistas.

II — Ajustar, em cada caso, com escritórios especializados, parte ou a totalidade da elaboração dos projetos, especificações e orçamentos.

§ 1.º Os arquitetos, engenheiros, técnicos especializados e desenhistas perceberão honorários arbitrados pelas autoridades competentes, dentro dos limites fixados em regulamento.

§ 2.º Os ajustes a que se refere o inciso II deste artigo não estão sujeitos a registro prévio no Tribunal de Contas e serão pagos segundo as tabelas fixadas em regulamento. Quando o valor dos mesmos ultrapassar determinado vulto estabelecido em regulamento, ficarão êles na dependência da aprovação do Presidente da República, a quem deverão ser encaminhados por intermédio e com o parecer do D.A.S.P.

§ 3.º As importâncias destinadas às despesas previstas nos §§ 1.º e 2.º deste artigo serão levadas à conta da dotação que, para estudos e projetos, fôr concedida em crédito orçamentário ou adicional.

§ 4.º As dotações para estudos e projetos ficarão à disposição das autoridades competentes e, quando não enquadradas no "Plano de Obras e Equipamentos", serão aplicadas sob a forma de adiantamentos, entregues às mesmas autoridades.

§ 5.º Haverá na Divisão de Edifícios Públicos (D.E.P.) do D.A.S.P. dois "Registros", destinados, respectivamente, às ano-

Div. de Edifícios Públicos

tações, na forma estipulada em instruções sobre os característicos de serviços:

a) dos arquitetos, engenheiros, técnicos especializados e desenhistas a que se refere o inciso I, deste artigo;

b) dos escritórios especializados aludidos no inciso II do presente artigo.

Art. 3.º Os "detalhamentos" de projetos serão aprovados pelas autoridades competentes e sua elaboração obedecerá aos preceitos do artigo anterior e seus parágrafos.

Parágrafo único. Os "detalhamentos" elaborados durante a execução da obra ou instalação de equipamento, poderão correr à conta da cota estimada para "eventuais", no orçamento previsto para a mesma obra ou equipamento.

Art. 4.º Em casos de grande vulto ou especialização, poderá o D.A.S.P., por iniciativa própria ou solicitação das autoridades competentes, sugerir ao Presidente da República a abertura de concurso, tendo em vista a seleção de profissionais para a elaboração e o desenvolvimento de projetos.

§ 1.º As normas gerais a serem seguidas nos concursos a que se refere este artigo, serão estabelecidas em regulamento.

§ 2.º Antes da abertura do concurso, deverão os órgãos competentes proceder aos estudos preliminares determinados em regulamento, objetivando o perfeito esclarecimento das condições em que deva ser feita a elaboração de trabalhos pelos concorrentes.

Art. 5.º Os levantamentos topográficos e demais serviços necessários ao cadastro dos imóveis onde forem sendo construídos ou reformados edifícios públicos, pelos órgãos competentes, serão executados por estes ou ajustados pelas autoridades competentes, com técnicos ou escritórios especializados no assunto.

§ 1.º No caso de ajustes previstos na última parte do presente artigo, o pagamento dos serviços respectivos correrá à conta dos recursos destinados a estudos e projetos, na forma estipulada em regulamento.

§ 2.º Os trabalhos topográficos e cadastrais obedecerão às normas estabelecidas pela Diretoria do Domínio da União, do Ministério da Fazenda.

§ 3.º Os trabalhos de que trata este artigo não estão incluídos entre os elementos cuja elaboração é exigida no art. 1.º, inciso I.

Art. 6.º As obras e serviços de conservação ou reparo dos edifícios públicos e respectivo equipamento, serão estudados e orçados pelos órgãos competentes, ficando sujeitos à autorização:

I — Dos Ministros de Estado, nos edifícios interessando aos Ministérios Cívicos;

II — Do Presidente do D.A.S.P., nos edifícios interessando ao referido Departamento.

§ 1.º Nos casos especiais estatuídos em regulamento, a autorização das obras ou serviços de que trata este artigo será dada pelo Presidente da República.

§ 2.º As obras e serviços de conservação ou reparo, submetidos à autorização do Presidente da República, nos termos do parágrafo precedente, deverão ser encaminhados por intermédio e com o parecer do D.A.S.P., que poderá propor substitutivos totais ou parciais aos mesmos, bem como determinar diretamente aos órgãos competentes a apresentação de elementos esclarecedores.

§ 3.º As obras e serviços a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser comunicados ao D.A.S.P., *a posteriori*, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, a cada trimestre do exercício.

Art. 7.º Os ligeiros reparos em edifícios públicos e respectivos equipamentos serão autorizados pelas autoridades competentes, a quem ficarão distribuídas as dotações para esse fim, para aplicação sob o regime de adiantamento.

§ 1.º Nos Ministérios possuindo órgãos específicos de edifícios públicos, centralizados, as dotações para ligeiros reparos, mediante disposição orçamentária ou redistribuição, poderão ser aplicadas, segundo o regime de que trata este artigo, por dirigentes de repartições ou administradores de edifícios, ficando todavia sob controle *a posteriori* dos referidos órgãos.

§ 2.º Em regulamento serão definidos os limites dentro dos quais as obras e serviços devem ser considerados como ligeiros reparos.

Art. 8.º Para os efeitos deste decreto-lei, são órgãos competentes:

I — Os órgãos específicos de edifícios públicos, centralizados — nos Ministérios Cívicos dispondo de tais órgãos.

II — As comissões ou repartições a que esteja subordinada a execução das obras e instalação do equipamento, ou as repartições que tenham a seu cargo os trabalhos de conservação dos edifícios — nos demais Ministérios Cívicos.

III — A D.E.P. do D.A.S.P. — nos casos das obras ou equipamentos relativos a edifícios públicos destinados ao referida Departamento, ou por êste diretamente superintendidos.

§ 1.º No que diz respeito aos edifícios públicos interessando a mais de um Ministério Civil, são órgãos competentes:

a) com referência às obras de construção, à instalação de equipamento e às reformas interessando a mais de um Ministério — a D.E.P. do D.A.S.P.;

b) no tocante às reformas de interesse exclusivo de algum Ministério, às obras e serviços de conservação ou reparo e aos ligeiros reparos — os órgãos de que tratam os incisos I e II dêste artigo, cada um na parte que estiver a uso do respectivo Ministério.

§ 2.º Para os efeitos do presente decreto-lei são autoridades competentes os dirigentes dos órgãos mencionados nos incisos e no § 1.º dêste artigo.

§ 3.º Os órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República poderão dispor de verbas de ligeiros reparos, distribuídas aos respectivos dirigentes. Entretanto, quaisquer obras de construção ou reforma, instalações ou reformas de equipamento e obras ou serviços de conservação ou reparo de edifícios e respectivos equipamentos, que digam respeito aos órgãos mencionados, deverão ser submetidos, em cada caso, à aprovação do Presidente da República, por intermédio e com o parecer do D.A.S.P.

Art. 9.º Caberá ao Presidente do D.A.S.P. resolver os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas com a aplicação dêste decreto-lei e respectivo regulamento, bem como expedir instruções provisórias para sua execução enquanto não regulamentado.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS. .

Alexandre Marcondes Filho.

Paulo Lira.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 6.750 — DE 29 DE JULHO DE 1944

Dispõe sobre a fiscalização de obras e equipamentos relativos aos edifícios públicos a cargo dos Ministérios civis e do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As obras de construção ou reforma, relativas a edifícios públicos a cargo dos Ministérios Civis ou do Departamento Administrativo do Serviço Público (D.A.S.P.), bem como a instalação ou reforma do respectivo equipamento, quando forem executadas no regime de empreitadas globais ou no de empreitadas parciais, e desde que excedam determinado vulto previsto em regulamento, terão sempre um fiscal, responsável, perante a Administração, pelo cumprimento:

I — Dos projetos, especificações, orçamentos e detalhamentos aprovados.

II — Dos contratos ou ajustes assinados.

III — Das normas federais em vigor, relativamente às construções civis, seja de ordem técnica, contábil ou administrativa.

§ 1.º A responsabilidade dos fiscais, quanto à transgressão das disposições a cumprir na forma deste artigo e seus incisos, não exclui qualquer responsabilidade por parte dos empreiteiros.

§ 2.º O fiscal poderá ser pessoa natural ou jurídica, legalmente habilitada ao exercício das funções previstas neste decreto-lei.

Art. 2.º O fiscal obriga-se:

I — Conforme seja pessoa natural ou jurídica, respectivamente, a residir ou manter um técnico residente na localidade onde

se executa a obra ou se instalar o equipamento de cuja fiscalização esteja incumbido.

II — A prestar assistência técnica efetiva à execução da obra ou instalação do equipamento, bem como a aplicação dos créditos correspondentes e a todos os atos de ordem técnica, contábil e administrativa, cujo controle seja necessário ao cumprimento do que dispõe o art. 1.º deste decreto-lei.

III — A enviar periodicamente às autoridades competentes, de acordo com o preceituado em regulamento, os relatórios indicativos do andamento técnico dos trabalhos, da realização das despesas correspondentes e de todos os fatos indispensáveis ao cabal conhecimento do estado e condições da execução da obra ou da instalação do equipamento.

§ 1.º Excepcionalmente e desde que haja justificativa para tal, reconhecida pelas autoridades competentes, será dispensada a exigência contida no inciso I deste artigo, quando isso não impeça ao fiscal a inspeção assídua aos trabalhos de que esteja incumbido.

§ 2.º Nos Ministérios civis que não disponham de órgãos específicos públicos, centralizados, os fiscais deverão enviar uma segunda via do relatório a que se refere o inciso III deste artigo, à Divisão de Edifícios Públicos (D.E.P.) do D.A.S.P.

§ 3.º Nos Ministérios civis dispendo dos órgãos mencionados no parágrafo anterior, as autoridades competentes que dirigem estes últimos, deverão remeter à D.E.P. do D.A.S.P., periodicamente e na forma estabelecida em regulamento, síntese dos relatórios de que trata o citado inciso III.

Art. 3.º Poderão os fiscais, sob sua responsabilidade:

I — Dentro dos limites de necessidade e urgência estabelecidos em regulamento, e em casos devidamente justificados "a posteriori": determinar ou autorizar alterações que não modifiquem de modo sensível os projetos ou especificações aprovados, quando tais alterações não impliquem em redução do custo da obra em proveito de empreiteiro, nem tampouco em aumento do orçamento básico do contrato ou ajuste.

II — Em casos em que haja delegação prévia das autoridades competentes, e nas condições por estas fixadas antecipadamente: promover concorrências públicas ou administrativas, bem como coletas de preços.

§ 1.º Excetuados os casos especiais enumerados neste artigo, não poderão os fiscais resolver sobre modificações de projetos e es-

pecificações, bem como sobre concorrências públicas ou administrativas e coletas de preços, limitando-se a iniciativa dos mesmos a submeter às autoridades competentes, as providências que neste particular julgarem convenientes.

§ 2.º Em qualquer hipótese, não poderão os fiscais resolver sobre modificações que afetem fachadas ou estruturas de concreto armado e congêneres.

Art. 4.º O fiscal, quando pessoa natural, poderá dispor de auxiliares de fiscalização, a juízo das autoridades competentes:

- I — Em qualquer caso, nas obras de empreitadas parciais.
- II — Nos casos previstos em regulamento, nas obras globais.

Parágrafo único. Os auxiliares de fiscalização são obrigados a prestar assistência permanente aos trabalhos de que estão incumbidos.

Art. 5.º Ficarà a critério das autoridades competentes, a admissão e a dispensa dos fiscais e auxiliares de fiscalização.

Parágrafo único. Os fiscais poderão exercer a fiscalização de mais de uma obra ou equipamento, desde que não haja prejuízo para suas funções, ficando, em cada caso, com todos os direitos e obrigações que normalmente caberiam ao respectivo fiscal.

Art. 6.º Os fiscais e auxiliares de fiscalização perceberão, pelos serviços prestados, uma retribuição arbitrada pelas autoridades competentes, dentro dos limites fixados em regulamento.

§ 1.º As importâncias destinadas ao pagamento dessa retribuição serão levadas à conta de uma parcela própria incluída no orçamento da obra ou equipamento respectivo, segundo o estabelecido em regulamento, e, quando não enquadradas no "Plano de Obras e Equipamentos", serão entregues às autoridades competentes sob a forma de adiantamento.

obras de ed. p. h. w. → § 2.º A admissão para fiscal poderá recair em servidor da União, dos Estados, Municípios, Territórios e entidades paraestatais de natureza autárquica, desde que o exercício da fiscalização se dê fora das horas de expediente e sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou função.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, poderão esses servidores perceber, a título de honorários, a retribuição prevista neste artigo, sem que isso caracterize acumulação proibida, não podendo, entretanto, esses honorários ser, para qualquer efeito, incorporados ao vencimento, remuneração ou salário.

Art. 7.º As obras de construção ou de reforma relativa a edifícios públicos a cargo dos Ministérios civis ou do D.A.S.P., bem como a instalação ou reforma do respectivo equipamento, quando forem executadas no regime de empreitadas globais ou no de empreitadas parciais, e desde que não ultrapassem o vulto previsto como limite no art. 1.º, ficarão sujeitas à fiscalização direta dos órgãos competentes, a quem caberá, outrossim, inspecionar a fiscalização a que se referem os artigos anteriores dêste decreto-lei.

§ 1.º A fiscalização e a inspeção a cargo direto dos órgãos competentes, serão exercidas na forma estabelecida em regulamento, com a necessária maleabilidade para que, a critério das autoridades competentes, sejam atendidas as peculiaridades dos diferentes casos a considerar.

§ 2.º Os empreiteiros das obras e equipamentos cujo vulto não ultrapasse o limite a que se refere o art. 1.º, deverão, de acôrdo com o preceituado em regulamento, enviar às autoridades competentes relatórios periódicos, discriminativos do andamento dos trabalhos de que estejam incumbidos.

§ 3.º A síntese dos relatórios de que trata o parágrafo anterior, deverá ser remetida, periódicamente e na forma estipulada em regulamento, pelas autoridades competentes à D.E.P. do D.A.S.P.

Art. 8.º As obras de construção ou de reforma, relativas a edifícios públicos a cargo dos Ministérios civis ou do D.A.S.P., bem como a instalação ou reforma do respectivo equipamento, quando forem executadas em regime de administração, ficarão sob responsabilidade de um funcionário ou extranumerário, lotado ou em exercício no órgão competente, sem direito à retribuição prevista no art. 6.º.

§ 1.º Quando as obras e equipamentos excederem determinado vulto previsto em regulamento e o funcionário ou extranumerário que, no interêsse do serviço, deva ficar como responsável pelos mesmos, não esteja legalmente habilitado ao exercício da parte técnica de suas funções, poderá o Presidente da República autorizar a admissão temporária de um assistente técnico para o responsável, tendo em vista a superintendência da parte técnica referida.

§ 2.º O assistente técnico perceberá honorários dentro dos limites fixados em regulamento, por conta da parcela própria a que se refere o § 1.º do art. 6.º.

§ 3.º A admissão poderá recair em servidor de Estado, Território, Município ou entidade paraestatal de natureza autárquica, nas condições estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 6.º.

§ 4.º No caso normal em que o funcionário ou extranumerário responsável fique com a superintendência integral da execução, terá faculdades e obrigações análogas às conferidas por este decreto-lei aos fiscais de obras e equipamentos executados ou instalados nos regimes de empreitadas globais ou parciais.

§ 5.º Quando houver assistente técnico, as faculdades e obrigações, a que se refere o parágrafo anterior, ficarão divididas entre o responsável e seu assistente, conforme sejam de caráter administrativo, inclusive contábil, ou de natureza técnica.

Art. 9.º As obras e serviços de conservação ou reparo dos edifícios públicos e respectivos equipamentos, a cargo dos Ministérios civis e do D.A.S.P., ficam sujeitos ao regime instituído por este decreto-lei para as obras da construção ou reforma e para a instalação ou reforma de equipamentos, cujo vulto não ultrapasse os limites previstos no art. 1.º e no art. 8.º, § 1.º.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as pequenas obras e serviços de conservação ou reparo definidos em regulamento, ou seja, os ligeiros reparos, os quais ficarão a cargo dos órgãos competentes, podendo sua execução ser descentralizada na forma estipulada em leis e regulamentos, sob controle daqueles órgãos.

Art. 10. Haverá na D.E.P. do D.A.S.P. um "Registro", onde serão inscritos todos os fiscais, auxiliares de fiscalização e assistentes técnicos dos responsáveis, bem como anotados, na forma prevista em instruções, dados acerca dos mesmos e das respectivas atuações de fiscalização.

Art. 11. Para os efeitos deste decreto-lei são órgãos competentes:

I — Os órgãos específicos de edifícios públicos, centralizados — nos Ministérios civis dispondo de tais órgãos.

II — As comissões, ou repartições a que esteja subordinada a execução das obras e a instalação do equipamento, ou as repartições que tenham a seu cargo os trabalhos de conservação dos edifícios — nos demais Ministérios civis.

III — A D.E.P. do D.A.S.P. nos casos das obras e equipamentos relativos a edifícios públicos destinados ao referido Departamento ou por êle diretamente superintendidos.

§ 1.º No que diz respeito aos edifícios públicos interessando a mais de um Ministério civil, são órgãos competentes:

a) com referência às obras de construção, à instalação de equipamentos e às reformas interessando a mais de um Ministério — a D.E.P. do D.A.S.P.;

b) no tocante às reformas de interesse exclusivo de algum Ministério, às obras e serviços de conservação ou reparo e aos ligeiros reparos — os órgãos de que tratam os incisos I e II deste artigo, cada um na parte que estiver a uso do respectivo Ministério

§ 2.º Para os efeitos do presente decreto-lei, são autoridades competentes os dirigentes dos órgãos mencionados nos incisos e no § 1.º deste artigo.

Art. 12. Caberá ao Presidente do D.A.S.P. resolver os casos omissos e dirigir as dúvidas suscitadas com a aplicação deste decreto-lei e respectivos regulamentos, bem como para sua execução enquanto não regulamentado.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Paulo Lira.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N.º 6.751 — DE 29 DE JULHO DE 1944

Dispõe sobre os órgãos específicos de edifícios públicos dos Ministérios civis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em cada Ministério civil haverá, integrando o Departamento de Administração, um órgão específico de edifícios públicos, ao qual caberá, privativamente dentro do Ministério, com relação aos edifícios públicos sob a jurisdição do mesmo, orientar, promover, executar e fiscalizar as providências de ordem técnica, administrativa e econômica, concernentes a obras e equipamentos.

§ 1.º No Ministério da Fazenda, este órgão ficará diretamente subordinado à Direção-Geral da Fazenda Nacional, enquanto ali não existir Departamento de Administração.

§ 2.º Nos Ministérios civis onde ainda não existirem os órgãos de que trata este artigo, efetuar-se-á a respectiva criação uma vez comprovada a oportunidade da medida.

Art. 2.º Competirá aos órgãos específicos de edifícios públicos a que se refere o artigo anterior:

I — Normalmente e tendo em vista os edifícios públicos sob a jurisdição dos respectivos Ministérios, exercêr as funções de:

- a) órgão específico de obras e equipamentos;
- b) órgão subsidiário de contabilidade;
- c) órgão auxiliar da Divisão de Edifícios Públicos do Departamento Administrativo do Serviço Público.

II — Eventualmente e com relação às obras para as quais os respectivos Ministérios não possuam órgão próprio para atendê-las, agir na qualidade de:

- a) órgão técnico;
- b) órgão subsidiário de contabilidade.

§ 1.º A orientação e fiscalização técnicas e contábeis, decorrentes das funções compreendidas no inciso I d'êste artigo, serão exercidas pelos órgãos específicos de edifícios públicos, mesmo quando, por quaisquer circunstâncias, estiverem as obras ou equipamentos a cargo de outras repartições ou de comissões técnicas especiais.

§ 2.º O recebimento das obras de construção, reforma, conservação e reparo, bem como a do equipamento instalado e dos respectivos serviços de reforma, conservação e reparo, sempre que tais trabalhos forem executados em regime de empreitada, somente terá lugar após o parecer do órgão específico de edifícios públicos correspondente, mesmo quando estiverem aquêles a cargo de outras repartições ou de comissões técnicas especiais.

§ 3.º As obras abrangidas no inciso II d'êste artigo aplicar-se-ão regimes análogos aos previstos para as obras relativas a edifícios públicos, nos Decretos-leis ns. 6.749 e 6.750, desta data.

Art. 3.º A criação de comissões técnicas especiais, para superintender a execução de obras ou a instalação de equipamentos, dependerá de autorização do Presidente da República e ficará limitada a casos de excepcional vulto e especialização.

Parágrafo único. A proposta de criação de tais comissões deverá ser encaminhada ao Presidente da República, em cada caso, com os pareceres do órgão específico de edifícios públicos correspondente e do D.A.S.P., sobre a conveniência, constituição e condições de trabalho da comissão.

Art. 4.º Para os efeitos d'êste decreto-lei, consideram-se edifícios públicos:

- I — Os do Domínio da União;
- II — Os de qualquer proprietário que estejam ocupados por entidades federais.

Parágrafo único. Não ficam compreendidos nos incisos d'êste artigo os edifícios entregues a autarquias federais e os que, embora de domínio da União:

- a) façam parte das instalações de serviços públicos concedidos ou análogos, explorados diretamente pela União;
- b) constituam elementos acessórios, de pequena monta, em programas gerais de obras públicas federais.

Art. 5.º Ficam colocados sob a jurisdição do Ministério da Fazenda os palácios presidenciais e os edifícios do Domínio da

União não compreendidos no parágrafo único do artigo precedente e que se encontrem sob a jurisdição de outro Ministério.

Art. 6.º Ficam colocados sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os edifícios públicos pertencentes aos territórios federais, que receberem assistência técnica da União.

Art. 7.º Passa a denominar-se Divisão de Obras, o Serviço de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Paulo Lira.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Gustavo Capanema.

Apolônio Sales.

PORTARIA Nº 255

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 6.749, e 6º e 12 do Decreto-lei nº 6.750, ambos de 29 de julho de 1944, e o que prescreve o art. 1º do Decreto nº 60.636, de 26 de abril de 1967,

R E S O L V E

I - Fixar, de acôrdo com os valores constantes das Tabelas anexas, a remuneração dos serviços prestados na elaboração dos elementos técnicos e no exercício das fiscalizações técnica e econômico-financeira das obras de edifícios públicos, sejam elas novas, de reforma, de reparo ou de conservação, bem como naquelas configuradas como de emergência, nos termos da alínea h, § 2º do art. 126 do Decreto-lei nº 200, de 25/2/67.

II - As percentagens constantes das Tabelas I e II incidem sobre o valor do maior salário mínimo vigente no País, calculando-se cumulativamente o total das remunerações.

III - As percentagens destinadas ao projeto arquitetônico, atribuem-se parcelas iguais a 10 (dez), 30 (trinta), 40 (quarenta) e 20 (vinte) por cento sobre os valores indicados, para remunerar, respectivamente, os estudos preliminares, anteprojeto, desenvolvimento do anteprojeto e detalhamentos.

IV - Compete aos dirigentes dos órgãos específicos de obras de edifícios públicos a atribuição de organizar os esquemas de pagamento das remunerações de que trata esta Portaria.

V - Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de Portarias do DASP, regulando a remuneração de serviços de fiscalização.

Brasília, em 26 de junho de 1967

a) Belmiro Siqueira
Diretor-Geral

(Publ. no DO de 10/07/67)

TABELA I
REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS

| VALOR DA OBRA (FAIXAS) | TOTAL % | P R O J E T O S | | | ESPECIFICAÇÕES % | ORÇAMENTO % |
|--------------------------------------|------------|--------------------|-----------------|------------------|---------------------|----------------|
| | | ARQUITETÔNICO % | ESTRUTURAL % | INSTALAÇÕES % | | |
| Até 2.500 salários mínimos | 4,50 | 2,60 | 1,00 | 0,70 | 0,10 | 0,10 |
| De 2.501 Até 10.000 " " | 3,60 | 2,00 | 0,85 | 0,60 | 0,075 | 0,075 |
| De 10.001 Até 25.000 " " | 2,80 | 1,50 | 0,70 | 0,50 | 0,05 | 0,05 |
| De 25.001 Até 50.000 " " | 2,00 | 1,00 | 0,55 | 0,40 | 0,025 | 0,025 |
| De 50.001 salários mínimos em diante | 1,25 | 0,50 | 0,40 | 0,30 | 0,025 | 0,025 |

TABELA II
REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO

| VALOR DA OBRA (FAIXAS) | REMUNERAÇÃO À FISCALIZAÇÃO | |
|-------------------------------------|----------------------------|----------------------|
| | TÉCNICA | ECONÔMICO-FINANCEIRA |
| Até 500 salários mínimos | 5,0 % | 2,0 % |
| De 501 Até 2.500 " " | 4,0 % | 1,5 % |
| De 2.501 Até 5.000 " " | 3,0 % | 1,0 % |
| De 5.001 salários mínimos em diante | 2,0 % | 0,5 % |